



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.901685/2015-04
ACÓRDÃO	3402-012.217 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCOFRICON S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI.

A prejudicialidade é a relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada. No caso, trata-se de processo relativo ao crédito exigido em consequência da reconstituição da escrita fiscal do IPI, tendo em vista auto de infração lavrado pelo erro de classificação fiscal. Dada a prejudicialidade existente entre os dois processos administrativos, há de se aplicar a decisão definitiva no processo administrativo original do auto de infração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.214, de 17 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10480.901684/2015-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo CostaPrates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena deCampos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, mediante Acórdão nº 14-61.171, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.

Havendo extinção do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, após a reconstituição da escrita fiscal, em virtude de lançamento do imposto mediante a lavratura de auto de infração, indefere-se o ressarcimento e não se homologa a compensação pleiteada.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma em síntese: i) nulidade do acórdão da DRJ por se utilizar das razões de decidir do auto de infração lavrado por determinar o julgamento conjunto com o presente processo; ii) do direito creditório sustentado pela correta classificação fiscal, com breves considerações sobre o Sistema Harmonizado e as regras de interpretação, e do correto uso dos Pareceres da OMA.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em pedido de ressarcimento indeferido, considerando sua direta relação com auto de infração de reclassificação fiscal, tendo sido reconstituída a escrita fiscal, que é justamente o motivo da negativa dada.

Afirma o recorrente que há nulidade da decisão de primeira instância, porque ignorados os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade, que combatiam a reclassificação fiscal, dado que a decisão apoiou-se no julgamento conjunto dos processos administrativos por relação de prejudicialidade, e no mérito, a procedência de seu recurso pela existência e legitimidade dos créditos pleiteados.

Pois bem, como de costume em meus votos, tratarei em partes.

Da nulidade arguída por preterição de defesa

Afirma o recorrente que a decisão de primeira instância é nula, por preterição de defesa – artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972:

Ao proferir a decisão recorrida, a DRJ a quo se limitou a invocar as conclusões a que se havia chegado no julgamento da Impugnação outrora apresentada em face do Auto de Infração nº. 10480.725601/2015-11, sem fazer qualquer juízo de valor quanto às razões de mérito e à documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

(...)

Como se vê, embora tenha agido com acerto ao determinar o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade de origem e da impugnação decorrente do Auto de infração nº. 10480.725601/2015-11, a postura adotada pela DRJ – de simplesmente ignorar todos os fundamentos apresentados pela Recorrente na sua manifestação – não se justifica.

Isto porque, se a legislação reservou ao contribuinte uma nova oportunidade de demonstrar os fundamentos/origem de seu direito creditório, não cabe ao julgador simplesmente restringir tal prerrogativa, agindo “como se a impugnação já fosse suficiente ao exercício do direito de defesa”, e, por tal razão, deixando de analisar as razões da manifestação de inconformidade.

Sem razão o recorrente.

Primeiro porque se justa e legal é a medida do julgamento conjunto, em relação direta de prejudicialidade entre os processos administrativos aqui discutidos – o auto de infração e o pedido de ressarcimento oriundo da reconstituição da escrita fiscal, não há que se cogitar o combate aos argumentos postos no presente processo administrativo.

Segundo porque não há sequer lastro de razoabilidade em afirmar que foi dada uma segunda chance ao contribuinte de discutir a mesma temática, sobre os mesmos fatos, mesmos períodos, mesmas controvérsias, em um segundo processo administrativo de crédito.

Dada a evidente relação de prejudicialidade, inclusive reconhecida e posta em manifestação de inconformidade pelo próprio contribuinte quando do pedido do

julgamento conjunto, não há que se falar em preterição de defesa – tão menos em nulidade da decisão de primeira instância, porque os julgadores da DRJ se apoiaram nas razões de decidir do processo administrativo nº, correspondente ao auto de infração supramencionado.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Do mérito – Do pedido de ressarcimento

Entendo que, antes de adentrar ao mérito se possível for, é necessário analisar a relação de prejudicialidade entre o presente processo administrativo, e o processo administrativo que carregou o auto de infração de classificação fiscal, que foi a origem da recomposição da escrituração fiscal em relação ao IPI.

É necessário, no entanto, tecer algumas considerações técnicas sobre a relação de prejudicialidade, que, segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade, sendo que o desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

Para o caso em comento, há de se destacar direta relação de prejudicialidade entre o processo administrativo nº 10480.725601/2015-11, em que foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro da alíquota, com o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 2.420.995,79, referente ao saldo credor de IPI.

Vê-se que o processo administrativo em comento já possui decisão definitiva em âmbito administrativo:

Numero do processo:10480.725601/2015-11

Turma:Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Tue Jan 29 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Fri Feb 08 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. Os documentos e alegações trazidos pela empresa em sua Impugnação foram expressamente enfrentados pela decisão recorrida, não cabendo se falar em nulidade. Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas

Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS. A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONGELADORES/CONSERVADORES (FREEZERS). COMERCIAL. Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade não superior a 800 litros, classificam-se no código 8418.3000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1. Congeladores/conservadores (freezers) verticais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade não superior a 900 litros, classificam-se no código 8418.4000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1. Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade inferior a 400 litros, classificam-se no código 8418.3000, Ex 01 da TIPI, , pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão:3402-006.053

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Presidente. (assinado digitalmente) Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Nome do relator:MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

Numero do processo:10480.725601/2015-11

Turma:Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Mon Dec 16 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2020

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistentes, no caso, os vícios apontados pela Embargante. Embargos Rejeitados

Numero da decisão:3402-007.156

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente (documento assinado digitalmente) Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Nome do relator: MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

Nesse sentido, vejo que a existência de outro processo administrativo que tem influência direta sobre o tema presente no processo administrativo fiscal, configura a relação de prejudicialidade às glosas aqui debatidas, sendo necessário o sobrestamento do feito.

E, portanto, pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, em atenção à decisão definitiva nos autos processo administrativo nº 10480.725601/2015-11.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Redator